



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 1041/2025/GAB

Ementa: Revoga a Lei nº 204/2004 e Cria os componentes do Município de Camaragibe da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º O poder público garantirá o direito à Segurança Alimentar e Nutricional em Camaragibe, em conformidade com o disposto nesta Lei, observado as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN-CG, é direito constitucional, absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra patrimonial.

Parágrafo Único - É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º A PMSAN-CG, componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A PMSAN-CG será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º A PMSAN-CG reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - A promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - A promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - A promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto, juvenil e geriátrica;

V - O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI - O fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - O apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa e solidária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

VIII - A preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - O respeito aos povos e às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - O apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII - A promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XIII - A promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Camaragibe SISAN-CG, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município, do Estado, da União e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN-CG de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA-CG e pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-CG.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN-JG o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN-CG.

Art. 7º O SISAN-CG reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo;

IV - Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º O SISAN-CG tem como base as seguintes diretrizes:

I - Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área no Município;

IV - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - Articulação entre orçamento e gestão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

VI - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 9º O SISAN-CG tem por objetivos:

I - Formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III - Promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

Seção I
Da Composição

Art. 10 Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN-CG:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONFSAN-CG;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe – COMSEA-CG;

III - A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe - CAISAN - CG;

IV - Os órgãos e entidades do poder executivo municipal;

V - As organizações da sociedade, com ou sem fins lucrativos.

Seção II
Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 11 A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONFSAN-CG será realizada a cada quatro anos, mediante convocação da(o) Prefeita(o) Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 1º A Conferência tem como objetivo propor diretrizes e prioridades para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA-CG, conforme disposições contidas nesta lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe a organização e implementação da Conferência a cada quatro anos e a convocação da sua avaliação a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 12 Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA-CG.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13 Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe, denominado COMSEA-CG, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, com o objetivo de propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo Único - O COMSEA-CG é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 14 Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Camaragibe - COMSEA-CG:

I - Propor as diretrizes e prioridades da Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência;

II - Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISA-CG, a implementação e a convergência de ações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Contribuir na integração do Plano Municipal com os programas de combate à fome, de redução da obesidade e de Segurança Alimentar e Nutricional, instituídos pelos Governos Estadual e Federal;

IV - Instituir mecanismos permanentes de articulação dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável

e de combate às causas e aos males da fome, obesidade e da insegurança alimentar e nutricional, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN-CG;

V - Apoiar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VI - Aprovar o plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o relatório de gestão da Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - Apoiar estudos que fundamentam propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - Organizar e implementar, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a cada dois anos a sua avaliação;

IX - Sugerir e estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação de recursos humanos;

X - Estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios de Pernambuco, especialmente da Região Metropolitana do Recife, com o CONSEA/PE e com o CONSEA Nacional.

XI - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo Único - O COMSEA-CG poderá solicitar aos órgãos e às entidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 15 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Camaragibe será composto por no mínimo 12 (doze) conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, garantindo-se a representação regionalizada e de gênero.

I – Representantes dos órgãos municipais a seguir relacionados:

- a) 1 (um) da Secretaria de Assistência Social;
- b) 1 (um) da Secretaria de Educação;
- c) 1 (um) da Secretaria de Saúde;
- d) 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

II – 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, com representações estabelecidas entre os seguintes setores.

- a) Entidades que desenvolvam programas sociais que possuam Declaração de Utilidade Pública e que tenham inscrição nos Conselhos Municipais instituídos no Município;
- b) Instituições Religiosas de diferentes expressões de fé existentes nos municípios com efetiva atuação no município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição e educação;
- c) Associação de Classes Profissionais e empresariais;
- d) Movimento Sindical, de empregados e patronal;
- e) Representantes das Faculdades existentes no Município;
- f) Clubes de Servir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

g) Cooperativas de geração de renda;

h) Associações de Bairro.

§ 1º O mandato dos membros do COMSEA-CG será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 2º A presidência do COMSEA-CG caberá a um(a) representante da sociedade civil, em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado, como também a vice-presidência.

§ 3º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA-CG devem ter efetiva atuação no campo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em Camaragibe.

§ 4º. Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares em seus impedimentos nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 5º. As ausências às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 6º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 7º. O COMSEA poderá ter como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 8º. A participação dos Conselheiros COMSEA não será remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

9º . Caberá a secretaria a qual o conselho(a) está vinculado arcar com as despesas dos conselhos(a) que estiverem fora do município em atividades

vinculadas ao mesmo.

Art. 16. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-CG contará com câmaras temáticas permanentes que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º. As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 17. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-CG poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 18 O COMSEA-CG terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização das suas competências, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo.

Art. 19. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-CG reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 20. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-CG elaborará o seu regimento interno em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Seção IV

Da Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 21 A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe - CAISAN-CG, vinculada administrativamente ao Gabinete do(a) Prefeito(a), composta por representantes das pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional do Município terá as seguintes competências:

I - Articular os órgãos e entidades do poder público municipal, assegurando a intersectorialidade entre os diversos programas e ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação para a sua implementação, a partir das deliberações emanadas das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA - CG;

III - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Subsidiar o COMSEA-CG com informações e relatórios periódicos de atividades e de execução financeira do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposições da área.

Seção V

Dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal

Art. 22 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal serão responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e terão as seguintes atribuições:

a) Participação na Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PMSAN-CG e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) Participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;

c) Monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional e ao CONSEA-CG;

d) Criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

e) Elaboração do Relatório Anual de Gestão.

Seção VI

Das Organizações da Sociedade

Art. 23 Será incentivada a participação de organizações da sociedade, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN-CG instituído nesta lei.

Art. 24 O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção VII

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 25 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe, resultante do diálogo entre governo e sociedade, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 26 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, terá periodicidade coincidentemente do PPA - Plano Plurianual de Ação, deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - Indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - Potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Camaragibe, propiciando-lhes melhores resultados e visibilidade;

IV - Propor condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V - Estabelecer formas de monitoramento e acompanhamento de indicadores do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional;

Parágrafo Único - A Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão determinantes para o setor público e indicativos para o setor privado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.27 Omissão

Art. 28 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 29 Revoga-se a Lei nº 204/2004 e as disposições em contrário.

Art. 30 Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 18 de junho de 2025.

DIEGO DA ROCHA
CABRAL:04099139441
441

Diego da Rocha Cabral
Prefeito do Município de Camaragibe

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

LEI Nº 1041/2025/GAB

LEI Nº 1041/2025/GAB

Ementa: Revoga a Lei nº 204/2004 e Cria os componentes do Município de Camaragibe da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÃO PRELIMINARES**

Art. 1º O poder público garantirá o direito à Segurança Alimentar e Nutricional em Camaragibe, em conformidade com o disposto nesta Lei, observado as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN-CG, é direito constitucional, absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra patrimonial.

Parágrafo Único - É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do

direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 4º A PMSAN-CG, componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A PMSAN-CG será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º A PMSAN-CG reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - A promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - A promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - A promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto, juvenil e geriátrica;
- V - O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI - O fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - O apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa e solidária;
- VIII - A preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - O respeito aos povos e às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - O apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII - A promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII - A promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Camaragibe SISAN-CG, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município, do Estado, da União e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISA-CG de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA-CG e pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-CG.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISA-JG o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN-CG.

Art. 7º O SISAN-CG reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo;

IV - Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º O SISAN-CG tem como base as seguintes diretrizes:

I - Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área no Município;

IV - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - Articulação entre orçamento e gestão;

VI - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 9º O SISAN-CG tem por objetivos:

I - Formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III - Promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

Seção I

Da Composição

Art. 10 Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN-CG:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONFSAN-CG;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe – COMSEA-CG;

III - A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe - CAISAN - CG;

IV - Os órgãos e entidades do poder executivo municipal;

V - As organizações da sociedade, com ou sem fins lucrativos.

Seção II

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 11 A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONFSAN-CG será realizada a cada quatro anos, mediante convocação da(o) Prefeita(o) Municipal.

§ 1º A Conferência tem como objetivo propor diretrizes e prioridades para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA-CG, conforme disposições contidas nesta lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe a organização e implementação da Conferência a cada quatro anos e a convocação da sua avaliação a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 12 Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA-CG.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13 Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe, denominado COMSEA-CG, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, com o objetivo de propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo Único - O COMSEA-CG é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 14 Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Camaragibe - COMSEA-CG:

I - Propor as diretrizes e prioridades da Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência;

II - Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISA-CG, a implementação e a convergência de ações

inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Contribuir na integração do Plano Municipal com os programas de combate à fome, de redução da obesidade e de Segurança Alimentar e Nutricional, instituídos pelos Governos Estadual e Federal;

IV - Instituir mecanismos permanentes de articulação dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável

e de combate às causas e aos males da fome, obesidade e da insegurança alimentar e nutricional, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISA-CG;

V - Apoiar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VI - Aprovar o plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o relatório de gestão da Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - Apoiar estudos que fundamentam propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - Organizar e implementar, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a cada dois anos a sua avaliação;

IX - Sugerir e estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação de recursos humanos;

X - Estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios de Pernambuco, especialmente da Região Metropolitana do Recife, com o CONSEA/PE e com o CONSEA Nacional.

XI - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo Único - O COMSEA-CG poderá solicitar aos órgãos e às entidades

da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 15 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Camaragibe será composto por no mínimo 12 (doze) conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, garantindo-se a representação regionalizada e de gênero.

I – Representantes dos órgãos municipais a seguir relacionados:

a) 1 (um) da Secretaria de Assistência Social;

b) 1 (um) da Secretaria de Educação;

c) 1 (um) da Secretaria de Saúde;

d) 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

II – 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, com representações estabelecidas entre os seguintes setores.

a) Entidades que desenvolvam programas sociais que possuam Declaração de Utilidade Pública e que tenham inscrição nos Conselhos Municipais instituídos no Município;

b) Instituições Religiosas de diferentes expressões de fé existentes nos municípios com efetiva atuação no município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição e educação;

c) Associação de Classes Profissionais e empresariais;

d) Movimento Sindical, de empregados e patronal;

e) Representantes das Faculdades existentes no Município;

f) Clubes de Servir;

g) Cooperativas de geração de renda;

h) Associações de Bairro.

§ 1º O mandato dos membros do COMSEA-CG será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 2º A presidência do COMSEA-CG caberá a um(a) representante da sociedade civil, em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado, como também a vice-presidência.

§ 3º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA-CG devem ter efetiva atuação no campo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em Camaragibe.

§ 4º. Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares em seus impedimentos nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 5º. As ausências às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 6º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 7º. O COMSEA poderá ter como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 8º. A participação dos Conselheiros COMSEA não será remunerada.

9º. Caberá a secretaria a qual o conselho(a) está vinculado arcar com as despesas dos conselhos(a) que estiverem fora do município em atividades

vinculadas ao mesmo.

Art. 16. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-CG contará com câmaras temáticas permanentes que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º. As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 17. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-CG poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 18 O COMSEA-CG terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização das suas competências, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo.

Art. 19. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-CG reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 20. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-CG elaborará o seu regimento interno em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Seção IV

Da Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 21 A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe - CAISAN-CG, vinculada administrativamente ao Gabinete do(a) Prefeito(a), composta por representantes das pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional do Município terá as seguintes competências:

I - Articular os órgãos e entidades do poder público municipal, assegurando a intersetorialidade entre os diversos programas e ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação para a sua implementação, a partir das deliberações emanadas das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA - CG;

III - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Subsidiar o COMSEA-CG com informações e relatórios periódicos de atividades e de execução financeira do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposições da área.

Seção V

Dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal

Art. 22 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal serão responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e terão as seguintes atribuições:

a) Participação na Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PMSAN-CG e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) Participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;

c) Monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional e ao CONSEA-CG;

d) Criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

e) Elaboração do Relatório Anual de Gestão.

Seção VI

Das Organizações da Sociedade

Art. 23 Será incentivada a participação de organizações da sociedade, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN-CG instituído nesta lei.

Art. 24 O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção VII

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 25 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Camaragibe, resultante do diálogo entre governo e sociedade, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 26 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, terá periodicidade coincidentemente do PPA - Plano Plurianual de Ação, deverá:

- I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - Indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III - Potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Camaragibe, propiciando-lhes melhores resultados e visibilidade;
- IV - Propor condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- V - Estabelecer formas de monitoramento e acompanhamento de indicadores do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional;

Parágrafo Único - A Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão determinantes para o setor público e indicativos para o setor privado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.27 Omissão

Art. 28 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 29 Revoga-se a Lei nº 204/2004 e as disposições em contrário.

Art. 30 Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 18 de junho de 2025.

Diego da Rocha Cabral

Prefeito do Município de Camaragibe

Publicado por: Rossini Barreira
Código Identificador: 190625110927

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 19/06/2025 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>